



PREFEITURA DE SOUSA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**DECISÃO RECURSAL – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 09/2025**

Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa – PB

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Construção da Escola Padrão FNDE – 9 salas

Recorrentes: TRUST Construtora Ltda.; Nordeste Construtora e Locadora Ltda.; Compacto Construção e Incorporação Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TRUST, NORDESTE** e **COMPACTO**, cada qual insurgindo-se contra decisões de inabilitação ou desclassificação proferidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 09/2025.

Após recebimento e processamento dos recursos, passa-se à análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Recurso da Empresa TRUST CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: RECURSO DEFERIDO

A recorrente alega que:

- Apresentou toda a documentação exigida para a habilitação;
- A suposta ausência de anexos comprobatórios dos compromissos assumidos configura vício meramente formal;
- Todos os contratos e comprovações de disponibilidade técnica são **pré-existentes e idôneos**, tendo sido anexados agora para fins de saneamento;
- A desclassificação contrariou os princípios do **formalismo moderado, competitividade, proporcionalidade e economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- A jurisprudência do TCU admite a complementação documental que comprove situação preexistente (Acórdãos 719/2018, 1204/2024, entre outros).

Análise institucional

Verifica-se que os documentos saneadores apresentados comprovam a efetiva capacidade técnico-operacional da licitante e demonstram que os vícios inicialmente apontados eram **substancialmente sanáveis**, não comprometendo:

- A aferição da qualificação técnica;
- A isonomia entre licitantes;
- A integridade do certame.



PREFEITURA DE SOUSA

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O art. 12, III, da Lei 14.133/2021 indica que exigências meramente formais **não importam inabilitação** quando não afetarem o juízo de capacidade da licitante. Da mesma forma, a jurisprudência apresentada e consolidada do TCU orienta pela preferência ao **saneamento** quando possível, em nome da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, embora a inabilitação inicialmente aplicada decorra de excesso de formalismo não compatível com os princípios que regem o ordenamento vigente, a análise do recurso interposto evidenciou a existência de amparo legal suficiente a demonstrar a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, bem como, a documentação complementar posteriormente apresentada pela empresa **supre integralmente** as lacunas formais inicialmente detectadas.

Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se o recurso** da empresa **TRUST CONSTRUTORA LTDA**, anulando-se a decisão que a inabilitou, permitindo sua plena habilitação e prosseguimento no certame.

II.2 – Recurso da Empresa NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.

DECISÃO: RECURSO DEFERIDO

A recorrente sustenta que:

- Comprovou plenamente a capacidade técnica mediante CATs e atestados constantes dos autos;
- O Parecer Técnico apontou genericamente ausência de comprovação de itens, sem especificação objetiva, falhando quanto à motivação;
- O serviço referente a reservatório de 40 m³ foi comprovado por CAT específica, além de atestado equivalente (30 m³), sendo ambos tecnicamente compatíveis nos termos do art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021;
- A ausência de ART seria falha instrumental sanável, estando o vínculo do responsável técnico comprovado por **Certidão de Registro e Quitação** emitida pelo CREA;
- A decisão de inabilitação afrontou os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Análise institucional

A documentação examinada demonstra que:

- **A capacidade técnico-operacional foi comprovada** por meio de CATs e atestados idôneos, abrangendo os itens exigidos pelo edital.
- Eventual divergência de detalhamento pode ser **sanável**, diante do art. 64, I, da Lei 14.133/2021.
- O vínculo do responsável técnico encontra-se demonstrado por certidão oficial, documento suficiente para o juízo de habilitação.
- O Parecer Técnico não individualizou os itens supostamente não comprovados, limitando-se a fundamentação genérica, contudo, em recurso apresentado restou devidamente demonstrado o cumprimento dos itens de relevância.

Assim, subsistem motivos para habilitação da empresa.



PREFEITURA DE SOUSA

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conclusão

Diante das razões recursais e da prova documental produzida, **acolhe-se o recurso** da empresa **NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, revertendo a decisão de inabilitação e determinando seu retorno ao fluxo processual da licitação.

II.3 – Recurso da Empresa COMPACTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO

A empresa alega ter ofertado o menor lance e que a exigência de apresentação da “proposta readequada ao último lance” em **2 horas** seria desproporcional, requerendo prorrogação do prazo. Sustenta que sua eliminação violaria a competitividade e representaria formalismo excessivo.

Análise institucional

Todavia, observa-se que:

1. **O edital vinculou expressamente** a apresentação da proposta readequada ao último lance **no prazo de 2 horas**, condição objetiva e previamente informada a todos os licitantes, nos termos:
 - a) do art. 53, I e II, da Lei 14.133/2021
 - b) do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**
2. A participação no certame implica **aceitação integral das condições editalícias** (itens 4.5.2 e 4.5.3 do edital –
3. 05 - EDITAL - Escola FNDE
4. A empresa **não apresentou a proposta readequada dentro do prazo**, fato devidamente registrado em sessão.
 - a) A solicitação de prorrogação:
 - b) foi realizada **dentro do prazo**, porém
 - c) **não encontra amparo no edital**, que não prevê qualquer forma de dilação para o envio da proposta readequada.
5. A Administração está **vinculada ao edital**, não podendo flexibilizar prazos peremptórios sem previsão normativa, sob pena de violação do princípio da isonomia.
6. O descumprimento do prazo constitui **fator objetivo**, suficiente para a desclassificação, independentemente de haver pedido de prorrogação ou de o licitante ter ofertado o menor preço.
7. Outrossim, é importante destacar que, ao analisar a ata do processo eletrônico, evidencia-se que, na prática, a licitante dispôs de mais de duas horas para inserir sua proposta atualizada. Observa-se que, às 10:45:18, a empresa COMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI teve sua proposta aceita no item 0001, e somente às 13:18:58 foi aberto o prazo de diligência pelo agente de contratação, estabelecendo-se o limite para inserção da proposta atualizada até as 15:20 do dia 07/10/2025. Assim, desde o momento em que a empresa tomou ciência de que sua proposta havia sido aceita como “vencedora” até o encerramento do prazo para atualização da proposta, transcorreu um período de quase cinco horas.
8. Ao contrário do que ocorre com vícios formais sanáveis, **perda de prazo é irregularidade insuscetível de saneamento**, conforme reiterada jurisprudência do TCU.



PREFEITURA DE SOUSA

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conclusão

Diante do exposto descumprimento de prazo editalício — condição objetiva e previamente aceita pela licitante — **nega-se provimento** ao recurso interposto pela empresa **COMPACTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, mantendo-se sua **desclassificação** por força da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, esta autoridade decide:

- **DEFERIR** o recurso da **TRUST CONSTRUTORA LTDA.**, determinando sua habilitação e retorno ao certame;
- **DEFERIR** o recurso da **NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.**, determinando sua habilitação e retorno ao certame;
- **INDEFERIR** o recurso da **COMPACTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, mantendo sua desclassificação por descumprimento de prazo editalício.

Publique-se.

Notifiquem-se as recorrentes.

Cumpra-se.

Renata Duarte da Costa
Agente de Contratação

Roberta Leonor Barros Bezerra
OAB-PB 14400
Assessoria Jurídica